



MUNICÍPIO DE CASTRO
 Processo Digital
 Comprovante de Abertura do Processo
 Comprovante de Abertura

COMPROVANTE DE ABERTURA
 Processo: N° 2587/2015 Cód. Verificador: IPT6

Requerente: 691615 - MUNICÍPIO DE CASTRO
 CPF/CNPJ: 77.001.311/0001-08
 Endereço: PRAÇA PEDRO KALED

Cidade: Castro
 Bairro: CENTRO
 Fone Res.: Não Informado
 E-mail: gabinete@castro.pr.gov.br

Procurador: GERAL
 Assunto: DIVERSOS ASSUNTOS
 Subassunto:
 Data de Abertura: 06/02/2015 13:57
 Previsão: 08/03/2015

Nº: 22

CEP: 84.165-540

Estado: PR

Fone Cel.: Não Informado

Observação:

Solicitação conforme memorando 030 - assunto - parecer sobre a cobrança das taxas que poderiam ser praticadas, tendo em vista que as festas vem se constituindo como fonte extra de arrecadação de valores.

MUNICÍPIO DE CASTRO
 Requerente

THIAGO LEANDRO ALBUQUERQUE
 Funcionário(a)

Recebido



Prefeitura Municipal de Castro
Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo

Memorando 030

Para: Prefeito Municipal de Castro

Reinaldo Cardoso

Data: 03 de fevereiro de 2015

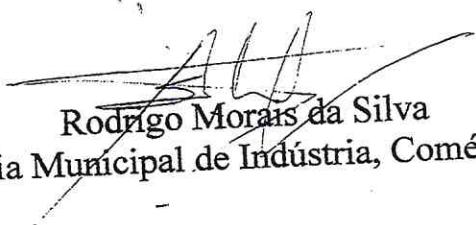
Ilustríssimo Senhor,

Estamos preparando as festividades em comemoração aos 311 anos de Castro e gostaríamos de continuar contando com a participação de entidades e comerciantes locais para a Praça de Alimentação, visto o êxito logrado nas edições anteriores.

Vimos a presença de Vossa Excelência, para apresentar esta intenção e solicitar vosso parecer sobre a cobrança das taxas que poderiam ser praticadas, tendo em vista que as festas vem se constituído como fonte extra de arrecadação de valores, que servem como suporte para as ações destas entidades.

Pela vossa atenção ao exposto, somos antecipadamente gratos.

Atenciosamente


Rodrigo Moraes da Silva
Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo



Prefeitura Municipal de Castro

Secretaria Municipal de Fazenda
Superintendência Tributária e Fiscalização

Castro, 30 de Janeiro de 2015

Memorando nº 002/2015

De: Superintendência Tributária e Fiscalização
Para: Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo
- Secretário responsável: Sr. Rodrigo Moraes da Silva

Assunto: Resposta ao e-mail de 23/01/2015- Valores p/Festividades de Castro

Pelo presente informamos a V.S^a, os valores referente as taxas para a comemorações das festividades do Aniversário de Castro para o exercício de 2015.

Tabela 01 – Pequeno porte: aqueles em que o acesso de público atinge até 200 pessoas por dia de atividades:

Alvará..... = R\$ 172,20 (por participante, para até 07 dias de atividades)

Vigilância Sanitária = R\$ 129,20 (por participante, de 0 até 50 m² de área utilizada)

Tx.Consumo água = R\$ 10,76 (por participante x quantidade de dias das festividades)

Tx.Consumo energia = R\$ 21,52 (por participante x quantidade de dias das festividades)

Tx.Aluguel espaço público=R\$ 1,07625 x m² x quantidade de dias das festividades)

Tabela 02 – Médio porte: aqueles em que o acesso de público atinge até 400 pessoas por dia de atividades:

Alvará..... = R\$ 344,40 (por participante, para até 07 dias de atividades)

Vigilância Sanitária = R\$ 129,20 (por participante, de 0 até 50 m² de área utilizada)

Tx.Consumo água = R\$ 21,52 (por participante x quantidade de dias das festividades)

Tx.Consumo energia = R\$ 43,05 (por participante x quantidade de dias das festividades)

Tx.Aluguel espaço público=R\$ 1,07625 x m² x quantidade de dias das festividades)



Prefeitura Municipal de Castro

Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo

Memorando nº 048/15

Para: Secretaria Municipal de Planejamento
A/C Sr. Marcos Roberto Pusch Bertolini

Data: 19/02/15

Assunto: Isenção taxas entidades filantrópicas

Prezado Senhor

Em atendimento ao processo nº 2587/2015, vimos informar os eventos e festividades promovidos pelo Poder Público Municipal, com sua respectiva classificação conforme o porte, segundo o Código Tributário do Município de Castro.

Evento	Período de Realização	Porte (segundo Código Tributário do Município de Castro)
Aniversário de Castro	Março (próximo ao dia 19)	Grande porte
Dia de Castro	Setembro (próximo ao dia 07)	Grande porte
Natal	Dezembro (do dia 1º ao dia 24)	Grande porte

Informamos também que a intenção da Secretaria Municipal Municipal de Indústria, Comércio e Turismo é trabalhar na Praça de Alimentação com no máximo 10 (dez) barracas, no tamanho 6x3, ocupadas por entidades filantrópicas.

Como exemplo, abaixo segue a tabela, segundo o Código Tributário de Castro, a ser cobrado para o evento 311 Anos de Castro, com previsão de 4 dias de evento:

Descrição	Valor Unitário	Valor Total
Alvará	R\$ 645,75	R\$ 645,75
Vigilância Sanitária (de 0 até 50 m ² de área utilizada)	R\$ 129,20	R\$ 120,20
Taxa Consumo Água (x 4 dias de festa)	R\$ 43,05	R\$ 172,20
Taxa Consumo Energia (x 4 dias de festa)	R\$ 86,10	R\$ 344,40
Taxa Aluguel Espaço Público (x m ² (18m ²) x 4 dias festa)	R\$ 1,07625	R\$ 77,49
TOTAL		R\$ 1.360,04



Prefeitura Municipal de Castro

Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo

A isenção a que se refere o processo se justifica pelo fato de entidades filantrópicas do Município de Castro, declaradas de utilidade pública, realizam vários trabalhos para angariar recursos financeiros, e estes são utilizados para compra de medicamentos, alimentação, pagamento de consultas e exames, entre outros benefícios em prol de pessoas carentes de nossa cidade, valores estes que caso não tivessem o apoio dessas entidades, teriam que ser assumidos pelo Poder Público Municipal, como exemplo, podemos ressaltar o trabalho da Rede Feminina de Combate ao Câncer, onde realizam bingos, venda de artesanato e produtos alimentícios, e os recursos arrecadados são destinados para compra de medicamentos, fraldas descartáveis, pagamento de consultas e exames, para pessoas carentes portadoras de câncer, outros trabalhos de destaque também é a APAE, o Asilo São Vicente de Paula, a ACEC, entre outros, caracterizando assim o interesse público, pela isenção da taxa, em contrapartida de melhoria de serviços ofertados por estas entidades em nosso Município.

Sem mais para o momento nos colocamos a disposição para esclarecer qualquer dúvida que possa surgir a respeito.

Atenciosamente


Rodrigo Moraes da Silva
Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo

Tabela 03 – Grande porte: aqueles em que o acesso de público atinge mais de 400 pessoas por dia de atividades:

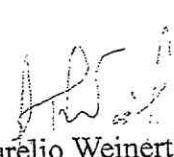
Alvará..... = R\$ 645,75 (por participante, para até 07 dias de atividades)
Vigilância Sanitária = R\$ 129,20 (por participante, de 0 até 50 m² de área utilizada)
Tx.Consumo água = R\$ 43,05 (por participante x quantidade de dias das festividades)
Tx.Consumo energia = R\$ 86,10 (por participante x quantidade de dias das festividades)
Tx.Aluguel espaço público=R\$ 1,07625 x m² x quantidade de dias das festividades)

No caso de vendedor ambulante de Castro, que tenha o alvará devidamente vigente, que não utilize barraca, veículo, ou qualquer outro meio e fique em circulação; cobrar o valor da tx de alvará + vigilância sanitária das tabelas anteriormente informadas, destacando-se a estimativa de público presente.

Considerando-se portanto a amplitude da festa, será necessário a Secretaria de Indústria Comércio e Turismo, informar por escrito a estimativa de público para as festividades, com base nas que foram realizadas anteriormente.

Na expectativa do atendimento ao solicitado, nos colocamos à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente.



Marcos Aurelio Weinert

Superintendência de Tributação/Fiscalização



Prefeitura Municipal de Castro

PARECER JURÍDICO – PROCESSO N° 2.587/2015

REQUERENTE: S. M. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

A Requerente solicita informações sobre as taxas a serem cobradas de entidades que participem de festividades organizadas pelo Município. Junta o Memorando nº 002/2015, da Superintendência Tributária e Fiscalização e verbalmente solicita possibilidade de isenção dos valores apontados.

A isenção possui um caráter de exceção, impedindo a incidência de determinado tributo sobre contribuinte(s) específico(s). O benefício é concedido por lei ordinária do poder tributante, conforme deixam claro o Código Tributário Nacional (artigos 97 e 176 do CTN) e a Constituição Federal (artigo 150, parágrafo 6º):

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
- V - a combinação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.**

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Art. 150 (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §



Prefeitura Municipal de Castro

2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Logo, a isenção pretendida deve ser objeto de lei, seja de iniciativa do Poder Executivo ou do Legislativo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo. (...) - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (...) Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação¹ do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. (...) (STF - RE: 541273 SP, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 08/06/2010, Data de Publicação: DJe-113 DIVULG 21/06/2010 PUBLIC 22/06/2010)

Contudo, a concessão de isenção tributária implica necessariamente a renúncia de receita. Nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, a pretensão deve ser acompanhada dos requisitos legais, como se transcreve:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou **benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita** deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma das seguintes condições**:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará² as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



Prefeitura Municipal de Castro

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Portanto, considerando a legislação acima transcrita, é possível apresentar Projeto de Lei que concede isenção a determinadas entidades, que deve estar acompanhado de demonstração de impacto fiscal ou de medidas de compensação.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas do Paraná, matéria que já foi analisada em Consulta formulada pelo Município de Iguaraçu, em que a Corte posicionou-se, através do Acórdão nº 891/06-Tribunal Pleno (Processo nº 48257-0/04), pela possibilidade de concessão de isenção tributária, que deverá obedecer aos ditames do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"O simples fato de haver tratamento diferenciado não implica na ilegalidade do benefício, todavia, reclama a adoção das medidas abaixo expostas (as medidas '3' e '4' são alternativas):

1. Acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes – Este aspecto diz respeito a estudo no qual sejam sopesados os recursos que deixarão de ser percebidos pelo Município e os benefícios que poderão advir da isenção tributária, devendo abordar não só o exercício em que esta entre em vigência, mas também, nos dois seguintes.

2. Atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – A isenção tributária deverá estar de acordo com as diretrizes constantes da LDO.

3. Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas previstas na lei de diretrizes orçamentárias – Deve restar comprovado que: a) quando da elaboração da LOA, já estava programado benefício fiscal; b) os objetivos integrantes dos



Prefeitura Municipal de Castro

anexos da LDO não resultarão prejudicados em virtude da concessão da isenção:

4. Acompanhamento de medidas de compensação, por meio do aumento da receita – na hipótese de não poder ser atendida a medida '3', a administração deverá contrabalançar o montante que deixará de ser auferido incrementando sua renda através da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

A par disso, ou seja, da obrigatoriedade de cumprimento de todos os ditames legais, há que se atentar, igualmente, à caracterização do interesse público relevante, visando a observância ao princípio constitucional da isonomia, considerando que não se trata de isenção geral. Vale dizer, deve o Poder Executivo explicitar as razões pelas quais considera que as entidades beneficiárias especificamente são merecedoras do benefício fiscal pleiteado.

Ante o exposto, encaminha-se o presente requerimento para a **Secretaria Municipal de Planejamento**, para cumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme transscrito acima, podendo requisitar de outros órgãos as informações que julgar necessárias.

Após, satisfeito o requisito legal, retornem à Procuradoria para elaboração de Projeto de Lei, a ser encaminhado para apreciação da S. M. de Indústria, Comércio e Turismo, que deverá caracterizar o interesse público da isenção, e posteriormente ao Chefe do Executivo, para sua apreciação.

Castro, 12 de fevereiro de 2015.



Humberto H. Maroneze

OAB-PR 43.121

Decreto de Nomeação nº 895/2011, Publicado em 18.11.2011



MUNICÍPIO DE CASTRO
Processo Digital
Guia Movimentação

Pág 1 / 1

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 2587/2015

Requerente: MUNICÍPIO DE CASTRO

Assunto: GERAL

Subassunto: DIVERSOS ASSUNTOS

Origem:

Usuário: DULCILEIA ANA DOS REIS

Secretaria Municipal de Planejamento

Repartição:

Responsável: MARCOS ROBERTO PUSCH BERTOLINI

Data/Hora: 23/02/2015 18:12

Observação: Informamos que na Lei nº 2902/2014 que Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2015 no anexo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, estando contabilizado no orçamento de 2015, conforme relatório em anexo de metas fiscais.

Ass:

Destino:

Repartição: Procuradoria Geral do Município

Responsável: RONIE CARDOSO FILHO

Data/Hora: 23/02/2015 18:12

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: _____ / _____ / _____

LEI

LEI N° 2902/2014

Súmula: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono esta Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e no artigo 95 da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 2015, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - das disposições relativas à execução orçamentária;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VII - as disposições gerais.

Parágrafo Único: Integram esta lei os seguintes Anexos:

- I - Metas Fiscais e
- II - Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e as prioridades para o exercício de 2015 estão especificadas no Anexo I - Programas e Metas, sendo estabelecidas por programas, objetivos, funções, subfunções, ações e metas, e deverão estar em consonância com aquelas especificadas no Plano Pluriannual para o quadriênio de 2014 a 2017 e devem observar as seguintes diretrizes:

I - A gestão pública do Município de Castro se direciona para melhor atender o município, fornecendo produtos e serviços de qualidade, com austeridade no uso dos recursos financeiros, humanos e materiais. Baseado em processos eficientes, resultados com plena eficácia e com efetividade para todos, além de estar legitimada e orientada pela participação popular, legalidade, moralismo, transparência, imparcialidade e profissionalismo;

II - O espaço físico-territorial urbano está sendo gerido com vistas a termos uma cidade para todos, funcionalmente eficiente, segura, saudável, sustentável e com extensão das facilidades urbanas ao meio rural;

III - O bem estar de cada um dos cidadãos da comunidade castrense é o objeto maior da gestão. Compreendendo o suprimento regular de serviços de rotina, num processo de avaliação e melhoria contínuas, incrementando a qualidade de vida de cada cidadão, desde os aspectos mais básicos da sua inserção social até a melhoria da sua condição cidadã plena e a sua realização autônoma econômica, social e cultural;

IV - A dinâmica do crescimento econômico tem como foco as atividades produtivas e de transformação que propiciam a geração de empregos e incrementos da renda do trabalhador, tendo suporte nas cadeias de produção locais que agreguem valor ao produto primário e princípio de sustentabilidade;

Art. 3º As metas fiscais são especificadas no anexo II, elaborado de acordo com o § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e Portaria da STN nº 637 de 18 de outubro de 2012, abrangendo todos os órgãos do Orçamento.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual para 2015 compreenderá o Orçamento Fiscal.

Art. 5º O orçamento fiscal, compreenderá a programação dos Poderes: Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquias, fundações e fundos, institutos e mantidos pela Administração Municipal.

Art. 6º Para efeito desta Lei entende-se por:

- I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Pluriannual;
- II - Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

III - Subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concerne para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

VII - Unidade orçamentária: um nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - Cada ação identificada por atividades, projetos e operações especiais pode participar de apenas um programa, porém poderá ser orçada em mais de uma unidade orçamentária.

Art. 7º O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

§ 1º - As categorias econômicas estão assim detalhadas:

- I - Despesas correntes; e
- II - Despesas de capital.

§ 2º - Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras;
- VI - amortização da dívida.

§ 3º - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal;

II - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas do governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 4º - Na especificação da modalidade de aplicação de que trata o parágrafo anterior será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - transferências à União;
- II - transferências a Estados e ao Distrito Federal;
- III - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;
- IV - transferências a consórcios públicos;
- V - execução orçamentária delegada a consórcios públicos;
- VI - aplicações diretas;
- VII - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal;

Art. 8º A Lei Orçamentária Anual para 2015 conterá a destinação de recursos classificados pelo Identificador de Uso, Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da destinação de recursos, composta por Identificador de Uso, Grupo de destinação de Recursos e Fonte de Recursos, incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2015 e em seus créditos adicionais.

Art. 9º A reserva de contingência do orçamento fiscal será constituída, exclusivamente, com recursos do seu orçamento, com valor equivalente a, no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida, prevista para o exercício de 2015, para atender às determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

Art. 10 A Lei Orçamentária Anual para 2015 discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I - ao pagamento de precatórios judiciais;
- II - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;
- III - ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida fundada;

IV - à realização de operações de crédito.

Art. 11 O projeto de Lei Orçamentária Anual para 2015, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2014, cumprido o prazo previsto no art. 124 da Lei Orgânica Municipal e no artigo 22 da Lei nº 4.320/64 e será composto de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo do orçamento fiscal discriminando a receita e a despesa na forma da

Legislação vigente:
IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

§ 1º - Os quadros orçamentários à que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os quadros a que se refere o inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - resumo da estimativa das receitas totais do Orçamento Fiscal, por categoria econômica;

II - resumo das despesas do Orçamento Fiscal, por categoria econômica;

III - receita e despesa, do Orçamento Fiscal, de acordo com a classificação

constante do anexo I da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - evolução da receita do Orçamento Fiscal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

V - receita do Orçamento Fiscal, de acordo com a classificação constante no anexo III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

VI - despesa do orçamento fiscal, segundo o poder e o órgão e os grupos da

natureza de despesa;

VII - evolução da despesa do orçamento fiscal, segundo as categorias econômicas e os grupos de natureza de despesa;

VIII - despesa do orçamento fiscal, segundo a função, a subfunção, o programa

e os grupos de natureza da despesa;

IX - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino,

nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

X - de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvol-

vimento da Educação Básica e de Valorização dos Professores da Educação- FUNDEB, na

forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XI - as despesas com educação, manutenção do ensino, não serão inferiores

a 28% (vinte e oito por cento) da Receita estimada, resultante de impostos, incluídas as

transferências oriundas do Estado e da União, sendo 25% (vinte e cinco por cento) aplicá-

veis na manutenção e do desenvolvimento do Ensino na modalidade de sua competência,

acrescido do percentual de 3% (três por cento) destinado ao atendimento do educando,

em cumprimento ao disposto nº 122 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal;

XII - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino

nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e

valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XIII - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais

finalidades com a respectiva legislação;

XIV - da aplicação dos recursos para o financiamento das despesas com o

Poder Legislativo, conforme emenda constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009 e o

art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

XV - da receita corrente líquida com base no art. 1º, § 1º, inciso IV da Lei

Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

XVI - da aplicação dos recursos reservados à saúde, conforme a Emenda Cons-

titucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual con-

trá:

I - relato sucinto do desempenho orçamentário e financeiro da Prefeitura nos

últimos três anos e o cenário para o exercício a que se refere à proposta;

II - exposição e justificativa da política econômica e social do Governo;

III - justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa dos principais

agregados;

IV - demonstrativo da despesa com pessoal e encargos sociais por Poder, con-

frontando a sua totalização com as receitas correntes líquidas, nos termos da Lei Com-

plementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000;

V - Demonstrativo da receita nos termos do artigo 12, da Lei Complementar

Federal nº 101 de 04 de maio de 2000;

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS
DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 12 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2015 permitirão o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, assegurando, assim, o controle social e a transparência da gestão fiscal.

§ 1º O princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento.

§ 2º O princípio de transparência implica além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

§ 3º Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo deverá manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações descritos no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 4º Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso

público:

I - pelo Poder Executivo;

a) A estimativa das receitas de que trata o § 3º do art. da Lei Complementar

Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

b) A proposta de Lei Orçamentária e seus anexos;

c) A Lei Orçamentária e seus anexos;

II - pelo Poder Legislativo;

a) Os projetos de Lei.

Art. 13 A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes.

Art. 14 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário para garantir solidez financeira da administração pública municipal.

Art. 15 A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para 2015, e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e da avaliação dos resultados dos Programas do Governo.

Art. 16 Na programação da despesa não poderá ser fixada despesa sem que esteja definida a respectiva fonte de recurso e legalmente instituída a unidade executora.

Art. 17 É obrigatória a inclusão, na proposta da Lei Orçamentária Anual para 2015, dos débitos decorrentes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, conforme § 1º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Art. 18 O Município poderá conceder ajuda financeira, prevista na Lei Orçamentária, a título de "subvenções sociais", "contribuições e auxílios", a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, em funções compatíveis com as de responsabilidade do Município;

II - associações, cooperativas, organizações não-governamentais, organizações de sociedade civil de interesse público e/ou organizações sociais;

III - que se ache em dia quanto ao pagamento de tributos devidos ao ente transferidor.

§ 1º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênio, conforme determina o art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a exigência do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e a Instrução Normativa nº 61/2011 do Tribunal de Contas do Paraná.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento das "subvenções sociais", a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida no exercício de 2014, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 3º As entidades beneficiadas nos termos deste artigo encaminharão ao órgão repassador, a prestação de contas dos recursos recebidos do Poder Executivo, conforme regulamentação da Superintendência de Contabilidade, ficando proibido novo repasse caso tenha prestação de contas pendente.

§ 4º A prestação de contas a que se refere o parágrafo anterior será disponibilizada à população, através do órgão repassador do recurso.

§ 5º As entidades privadas sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 19 É vedada a aplicação da receita derivada de alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente.

Art. 20 Observadas às prioridades a que se refere o art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, se:

I - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

II - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos;

III - houver a comprovação de viabilidade técnica, econômica e financeira;

Art. 21 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31, todos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, fixando em ato próprio os percentuais e montantes para cada órgão, entidade e fundo.

§ 1º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patrimoniais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá formar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 22 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Constituição Federal, da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, a incluir na Lei Orçamentária autorização para:

I - abertura de créditos adicionais e a realização de operações de crédito por antecipação da receita, consoante o disposto no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal;
II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% do total geral de cada orçamento, nos termos da legislação vigente;

IV - abrir créditos adicionais suplementares e especiais por superávit e/ou excesso de arrecadação;

V - transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, com prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal;

VI - a inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias na LDO poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

VI - prever contribuição para despesas de competência de outras esferas de governo concernente a segurança pública, assistência jurídica, trânsito e incentivo ao emprego, mediante prévio firmamento de convênio ou instrumento congênero.

VII - prever créditos específicos e especiais do título de Subvenções Sociais, Contribuições e Auxílios destinados a entidades privadas sem fins lucrativos, desde que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, segurança pública, assistência judiciária gratuita, assistência ao pequeno produtor rural e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social e/ou registradas em seus respectivos conselhos municipais, que atendam as disposições da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

§ 1º - A Abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei vigente.

§ 2º - As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o art. 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecido para a elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 23 Para efeito do disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei Orçamentária Anual conterá Reserva de Contingência de até 1% da Receita Corrente Líquida, para atender passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos

Parágrafo único O valor da reserva de contingência poderá também ser utilizado com recurso para a abertura de créditos adicionais nos termos do art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.

Art. 24 O Poder Executivo poderá indicar como recurso, a reserva de contingência, servindo de aporte local, quando da formulação de convênios a serem assinados com outras esferas de governo, conforme instrução normativa federal nº 127, de 27 de maio de 2008.

Parágrafo único O recurso da reserva de contingência indicado na formulação do convênio poderá ser substituído, quando forem elaborados os projetos de leis ou decretos, que abrirem os créditos adicionais.

Art. 25 A Lei Orçamentária Anual para 2015 somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

Art. 26 Cabe a Secretaria Municipal de Planejamento a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de que trata esta lei.

Parágrafo único A Secretaria Municipal de Planejamento determinará sobre:

I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquias, fundações e sociedades de economia mista;

III - as instruções para o devido preenchimento das propostas dos orçamentos de que trata esta Lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 27 A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para o pagamento da dívida com dívida municipal e com o refinanciamento da dívida pública, nos termos dos contratos firmados, inclusive com a previdência social.

Parágrafo único - As despesas de que trata o caput desse artigo serão alocados nos encargos gerais do Município em recursos específicos sob a supervisão da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 28 O projeto de lei orçamentária poderá induzir, na composição total da receita, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 29 A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30 No exercício financeiro de 2014, as despesas com pessoal, ativo e inativo, e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Castro, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, assegurada a revisão geral anual, conforme dispõe o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 31 Os Poderes Legislativo e Executivo poderão propor, para o exercício financeiro de 2014, admitir pessoal, conceder vantagens, aumento de remuneração, visando melhorar a qualidade dos serviços prestados à população, observado o contido no inciso II e X do art. 37 da Constituição Federal, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Desde que observados a legislação vigente e os limites previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, e cumpridas às exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 2º - Os aumentos de despesa de que trata o caput somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente e avaliação do impacto financeiro favorável para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para hipóteses previstas no § 1º, inciso I, deste caput;

III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do § 1º deste caput.

§ 3º - Para os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, o Município adotará as seguintes providências, pela ordem:

I - redução das horas-extras realizadas pelos servidores municipais;

II - redução em, pelo menos, vinte por cento das despesas com cargos de comissão e funções de confiança, seja pela extinção de cargos e funções;

III - exoneração dos servidores não estáveis; e

IV - exoneração de servidor estável, desde que ato normativo especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, com o devido processo administrativo.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 32 A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2015, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 33 A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alterações na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da planta de valores genéricos do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça social.

§ 1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico, social e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo II de metas fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alteração na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária à Câmara de Vereadores poderá ser identificado, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada a aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 O Poder Executivo procederá estudos visando à contratação de empresas especializadas para prestação de serviços públicos, observando-se as vantagens ao poder público e benefícios a população.

Art. 35 O Poder Executivo realizará estudos visando à definição do sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Art. 36 Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição; e

II – entendem-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 37 Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 38 Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo por decreto e através da Secretaria Municipal de Planejamento, estabelecerá cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 39 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 40 Fica a mesa diretora do Legislativo Municipal, autorizada a transpor, remanejar ou transferir os recursos do Legislativo de uma categoria de programação para outras, através de Decreto Legislativo, que passará por votação do Plenário.

Art. 41 Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada, conterão obrigatoriedade de referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 42 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 43 Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta.

Art. 44 Se o projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante poderá ser executada, mensalmente, no montante de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas no projeto de Lei Orçamentária, para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - pagamento da dívida fundada;
- IV - despesas obrigatórias de duração continuada.

Art. 45 A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2015 será encaminhada para a apreciação do Legislativo Municipal até o dia 30 de setembro de 2014, que o apreciará e devolverá até o encerramento do período legislativo.

Art. 46 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, 26 de junho de 2014.


REINALDO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2015

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelece, em seu artigo 4º, que integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais. Em cumprimento a essa determinação legal, o referido Anexo inclui os seguintes demonstrativos:

a) Avaliação do cumprimento das metas relativas a 2013;

b) Metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas aos resultados nominal e primário e montante da dívida, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos e evidenciando a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

c) Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

d) Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita; e

e) Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2015

(Art. 4º, § 1º, inciso II do § 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

DEMONSTRATIVO I – ANEXO DE METAS ANUAIS

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Anexo de Metas Anuais, integrante do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, LDO-2015, estabelece a meta de resultado primário do setor público consolidado, como percentual do Produto Interno Bruto – PIB, para o exercício de 2015 e indica as metas de 2015 à 2017. A cada exercício, havendo mudanças no cenário macroeconômico interno e externo, as metas são revistas no sentido de manter uma política fiscal responsável.

O objetivo primordial da política fiscal do Município é promover a gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a assegurar a manutenção da estabilidade econômica e o crescimento sustentado. No quadro recente da economia brasileira, o cumprimento desse objetivo passa pela criação das condições necessárias para a redução gradual do endividamento público líquido em relação ao PIB, a queda sustentável das taxas de juros e a melhora do perfil da dívida pública. Nesse sentido, anualmente, são estabelecidas metas de resultado primário no intento de garantir a solvência intertemporal da dívida pública. Por sua vez, o resultado nominal e o estoque de dívida do setor público são meramente indicativos, uma vez que sofrem influência de fatores independentes do controle direto do município.

Em 2013, o resultado primário do Setor Público Não-Financeiro atingiu 1,90% do PIB, decorrência do esforço de ajuste fiscal de todas as esferas de governo. O PIB teve um déficit de 0,48% em termos reais em 2013, ainda de forma sustentável, com capacidade produtiva, por meio do elevado crescimento do investimento em dois anos consecutivos (2,7% respectivamente em 2011 e 3,6% em 2012). Ademais, em 2013, a demanda interna cresceu 6,3% impulsionada pela recuperação do rendimento dos trabalhadores, pelo crescimento da oferta de emprego e pela redução nos juros da economia. Apesar do aumento na demanda e de certas pressões pontuais no item alimentação, a inflação, medida pelo IPCA, permaneceu abaixo do centro da meta, auxiliada pela valorização cambial e pelo aumento na oferta, proveniente de um maior volume importado e da maturação de investimentos.

As perspectivas para 2015 indicam um crescimento real do PIB de 5,0%. A continuidade da expansão do investimento privado, beneficiado principalmente pela redução da taxa de juros, e do consumo das famílias, estimulado pela manutenção do crescimento da massa salarial e do crédito pessoal mais barato, deverá contribuir para esse desempenho. A economia brasileira deverá continuar a gerar saldos comerciais positivos, o que, apesar do déficit em conta corrente previsto, deverá junto com o ingresso de investimentos estrangeiros diretos e de aplicações em carteira, gerar uma situação confortável no balanço de pagamentos. A taxa de inflação medida pelo IPCA deverá manter-se consistente com a meta fixada pelo governo, cujo ponto central é 5,0% ao ano.

A projeção para a taxa de crescimento real anual do PIB é de 5,0% para o triênio 2015 é de 5,0% e para 2016 é de 4,5% e para 2017 é de 5,0%. A taxa de inflação - 2015 deverá se manter consistente com a meta fixada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. As estimativas de taxa de câmbio apontam para uma relativa estabilidade no período. Espera-se, ainda, uma queda progressiva das taxas de juros reais.

As metas fixadas para o triênio 2015-2017 confirmam o comprometimento do município com a responsabilidade fiscal, o que contribui para a manutenção da estabilidade macroeconômica e para o crescimento sustentado com inclusão social.



MUNICÍPIO DE CASTRO
Lei Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
Ano LDO: 2015 Versão:1

AMF - Tabela 8 (LRF, ART. 4º, § 2º, inciso V)

Tributo	Modalidade	Setor/Programa/Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista - R\$			Compensação
			2015	2016	2017	
IPTU	Descontos concedidos na dívida	Incentivo a Arrecadação - desconto de 5% concedido no Imposto Predial e Territorial Urbano, para pagamento à vista	217.152,90	225.905,82	234.942,05	Redução de Inadimplência;
IPTU	Contribuintes Isentos	Contribuintes Isentos do Imposto Predial e territorial Urbano	132.857,59	138.171,89	143.698,77	Redução de Inadimplência;
IPTU	Contribuintes Imunes	Contribuintes Imunes do Imposto Predial e territorial Urbano	254.591,44	264.775,10	275.366,10	Redução de Inadimplência;
TAXAS	Isenção de Impostos e Taxas	Isenção de Impostos e Taxas para Entidades Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos	15.000,00	15.900,00	16.854,00	Redução de Inadimplência;
Total			619.601,33	644.752,81	670.860,92	

Fonte: Prefeitura Municipal de Castro



MUNICÍPIO DE CASTRO
Lei Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
Evolução do Patrimônio Líquido
Ano LDO: 2015 Versão:1

AMF - Demonstrativo IV (LRF, ART. 4º, § 2º, inciso III)

Valores - R\$

Patrimônio Líquido	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio/Capital	78.343.888,40	100,00 %	75.794.248,47	100,00 %	61.314.117,72	100,00 %
Reservas	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
Resultado Acumulado	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
Total	78.343.888,40	100,00 %	75.794.248,47	100,00 %	61.314.117,72	100,00 %

Regime Previdenciário						
Patrimônio Líquido	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
Reservas	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
Resultado Acumulado	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
Total	0,00	100,00 %	0,00	100,00 %	0,00	100,00 %

Fonte: Prefeitura Municipal de Castro

REINALDO CARDOSO
Prefeito Municipal
CPF: 005.603.839-91

JOÃO APARECIDO MARIN
Secretário
CPF: 275.990.789-91

LOURÉNCIO VRIESMANN
Contador
CRC-PR: 052476/O-4
CPF: 038.194.919-29

MANOEL SÉBASTIÃO GONÇALVES
Controlador Interno
CPF: 340.070.329-04